

Processo: 1102120
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igarapé

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Carmo Veículos Ltda. (documento eletrônico, código do arquivo n. 2420820, disponível no SGAP como peça n. 2) em face do Pregão Eletrônico n. 3/2021, deflagrado pela Prefeitura de Igarapé, cujo objeto consiste no “registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Promoção Social”.

Em síntese, a denunciante relatou que a empresa Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli teria sido indevidamente classificada, sagrando-se vencedora do certame, uma vez que, por se tratar de revendedora, não conseguiria obter menor preço, incorrendo em provável evasão fiscal. Nesse sentido, pontuou que as micro e pequenas empresas estariam recorrentemente cometendo irregularidades em certames para aquisição de veículos novos, uma vez que estariam adquirindo veículos para uso próprio, com grandes descontos das fabricantes, e transferindo para os municípios sem o recolhimento de tributo (ICMS), causando prejuízo ao erário e configurando irregularidade fiscal. Ao final, registrou que a irregularidade não incidiria no fato de a empresa revendedora entregar o veículo sem quilometragem rodada, mas sim na condição legal do veículo “0 km” com primeiro emplacamento em nome do município. Acostou, ao final, entendimentos jurisprudenciais a respeito. Diante do exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, diante das peculiaridades do caso, determinei a intimação da Sra. Gabriela Moullin Messias Coqueiro, pregoeira e subscritora do edital, bem como da Sra. Márcia Maria Palhares Chaves, secretária municipal de defesa civil e promoção social e subscritora do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante (documento eletrônico, código do arquivo n. 2431490, disponível no SGAP como peça n. 12).

Intimadas, as referidas agentes públicas apresentaram esclarecimentos e documentos atrelados ao certame (documento eletrônico, código do arquivo n. 2436723, disponível no SGAP como peça n. 17). Em suma, salientaram que o edital do Pregão Eletrônico n. 3/2021 não teria feito qualquer menção de que o veículo deverá ser ofertado somente por fabricantes ou concessionárias, mas apenas exigiu que o veículo fosse “zero quilômetro”. Ademais, pontuaram que a Administração teria se pautado nos princípios basilares da licitação, não estabelecendo exigências desnecessárias à obtenção do objeto, primando pela ampliação da competitividade e busca da proposta mais vantajosa. Por fim, informaram que a Ata de Registro de Preços n. 18/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 3/2021, firmada com a empresa Smart do Brasil Comércio e Representação Eireli, encontra-se vigente desde o dia 14/5/2021, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Igarapé.

Inicialmente, destaco que, recentemente, no âmbito da Denúncia n. 1095448, examinei questão semelhante, envolvendo a participação e posterior classificação de empresa revendedora em certame licitatório que objetivou a aquisição de “veículos novos”, porém, com exigência editalícia de que o primeiro emplacamento fosse feito em nome do jurisdicionado contratante. Conforme ponderado naquela decisão, reconheci que o fato de o veículo ter sido transferido para a empresa revendedora, para posterior revenda ao consumidor final, poderia não descaracterizar o bem como novo, e destaquei que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, escolher pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração.

Feitos os devidos temperamentos sobre o tema, compulsando os autos do processo licitatório, observei que o edital do Pregão Eletrônico n. 3/2021 não exigiu que o primeiro emplacamento se desse em nome do município, mas apenas que o veículo fosse “zero km”. Assim, neste juízo perfunctório e urgente, entendo que os argumentos colacionados pelas agentes públicas se mostraram pertinentes e consistentes, uma vez que a Administração, valendo-se do poder discricionário, optou pela ampliação da competitividade no certame, permitindo a participação de concessionárias/fabricantes e revendedoras. Assim, à primeira vista, entendo que os argumentos lançados na peça inicial não merecem prosperar.

Ademais, é de se observar que o certame apresentou boa competitividade, com a participação de 13 empresas, e aparente economicidade, uma vez que a empresa vencedora apresentou o

melhor preço para os três veículos pretendidos pela Administração. Conforme se verifica do mapa de apuração (arquivo n. 21 do documento eletrônico, código do arquivo n. 2436723, disponível no SGAP como peça n. 17), a oferta inicial apresentada pela empresa vencedora foi de R\$ 165.000,00, ao passo que a oferta final – pactuada – foi de R\$ 146.995,00.

No mais, reiterada vênia aos apontamentos da denúncia, entendo que não há demonstração de que a classificação da empresa revendedora Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário. Neste juízo inicial, portanto, considero que a ausência dessa demonstração não pode ser relevada, sob pena de se criar instância para discussão de interesses subjetivos privados. Noutras palavras, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário com a continuidade do certame, tratando a questão de interesse de cunho particular, não haveria óbice para que se buscasse a tutela de seu direito na esfera judicial.

Lado outro, no que tange à questão tributária aventada pela denúncia, à mingua de elementos inequívocos de eventual evasão fiscal, também considero não haver indícios concretos de prejuízo ao interesse público ou ao erário. Além disso, entendo que a competência para fiscalização do ICMS, *in concreto*, é dos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Sefaz, sendo realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais, por força do disposto no art. 188 do Regimento do ICMS, da Sefaz, com eventuais ações questionadoras dando-se no âmbito da Justiça Comum, por força da inafastabilidade do controle judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União¹.

Diante do exposto, afastada a plausibilidade jurídica no que se refere ao apontamento atrelado à entrega do veículo “zero km”; à mingua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário; e não havendo risco concreto de replicação de eventuais distorções tributárias; nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a empresa denunciante pelo DOC e intimem-se as gestoras responsáveis sobre o teor desta decisão, com urgência, por meio eletrônico.

¹ Não cabe ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (Acórdão n. 1.080/2016, Tomada de Contas Especial, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro, julgado pelo Plenário em 4/5/2016).

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)